



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001238856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000514-53.2020.8.26.0383, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante CLENIO BRUNO DA FONSECA, são apelados MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, ARTUR HENRIQUE NERI, DIOGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA SIMINATI, WALTER VINICIUS LUCATTO LOBATO, EVERSON MARIO BARROS e ROGÉRIA APARECIDA GONÇALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35267

APELAÇÃO Nº 1000514-53.2020.8.26.0383

COMARCA: Potirendaba

APELANTE: Clenio Bruno da Fonseca

APELADOS: Municipalidade de Nova Aliança e outros

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Marco Antônio Costa Neves Buchala

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE EM EVENTO ESPORTIVO (RODEIO) – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. Omissão da Administração Pública, no exercício do respectivo Poder de Polícia, reconhecida. 2. Inobservância da legislação pertinente, por ocasião da expedição do Alvará, para a realização do evento (rodeio). 3. A atividade de rodeio, exige a contratação de seguro pessoal de vida e invalidez. 4. Inteligência do artigo 6º da Lei Federal nº 10519/02. 5. Responsabilidade civil do Estado, em caráter solidário, reconhecida. 6. Observância do patamar indenizatório securitário (R\$ 100.000,00), acrescido do critério legal de atualização monetária, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 10.220/01. 7. Danos morais, estéticos e lucros cessantes, passíveis de reconhecimento e reparação, não demonstrados. 8. Interrupção do nexo de causalidade, ante a presença de causa excludente (culpa exclusiva da vítima). 9. Risco inerente à atividade da parte autora, que voluntariamente aderiu à prática desportiva. 10. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 11. Incidência de correção monetária, de acordo com o IPCA-E, mais os juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/94, na redação da Lei Federal nº 11.960/09 (STF; RE nº 870.947; Tema nº 810; aplicando-se, inclusive, as eventuais e subsequentes alterações). 12. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 13. Sentença, recorrida, parcialmente reformada, apenas e tão somente, para o seguinte: a) extensão da condenação ao pagamento de danos materiais à parte corré, Municipalidade de Nova Aliança, em caráter solidário, bem como, em relação aos ônus decorrentes da sucumbência; b) majoração do montante arbitrado, a título de danos materiais, mediante a observância do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.220/01. 14. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos, ônus e encargos constantes da r. sentença proferida na origem. 15. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 746/755, que julgou parcialmente procedente a ação de procedimento comum, para condenar a parte corré, Everson Mario Barros e Rogéria Aparecida Gonçalves, ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00, a título de indenização, por danos materiais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes litigantes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre os respectivos proveitos econômicos.

A parte autora, nas razões recursais, sustentou, em resumo, o seguinte: a) caracterização da responsabilidade civil da parte corré, Municipalidade de Nova Aliança; b) majoração da indenização por danos materiais; c) ocorrência de danos morais e estéticos, passíveis de reconhecimento e reparação; d) pagamento de pensão vitalícia.

O recurso de apelação, tempestivo e dispensado de preparo, foi recebido nos regulares efeitos, sem a resposta da parte litigante contrária.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado pela parte autora, *data vênia*, merece provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recebimento de indenização, a título de danos materiais, morais, estéticos e pensão vitalícia.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão inicial deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. É indubitoso que o Ente Público Municipal autorizou a realização do evento em questão (*Nova Itapirema Rodeo 2.019*), mediante a expedição do competente Alvará, no exercício regular do respectivo Poder de Polícia.

Além disso, o evento, promovido no respectivo *site* oficial, foi realizado em área pública, cedida pela própria Administração Municipal (*fls. 131*).

Entretanto, é indubitosa a caracterização de omissão do Poder Público, no exercício do Poder de Polícia pertinente, atraindo, por via de consequência, a responsabilidade civil do Estado.

Com efeito. O artigo 6º da Lei Federal nº 10.519/02 exige dos organizadores de rodeios a contratação de seguro pessoal de vida e invalidez, permanente ou temporária, em favor de profissionais envolvidos nos eventos.

Daí porque, a pretensão recursal da parte autora,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste aspecto específico, tendente à extensão da responsabilidade civil, em caráter solidário, à parte corré, Municipalidade de Nova Aliança, comporta provimento, ante a omissão verificada no desempenho da respectiva atividade administrativa, decorrente do Poder de Polícia.

No mais, a pretensão da parte autora, tendente à majoração do montante arbitrado na r. sentença proferida na origem, também, merece acolhimento, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.220/01, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

*§ 1º **É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.*** (destaques acrescentados)

Assim, observar-se-á, em relação ao montante de R\$ 100.000,00, arbitrado na origem, a título de indenização por danos materiais, o critério legal de atualização do valor mínimo legal, nos termos do artigo 2º, § 1º, do referido diploma legal, correspondente à data do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, o nexo de causalidade, neste aspecto específico, quanto aos danos materiais, decorre da ausência do contrato de seguro, sendo irrelevante a existência de risco intrínseco à atividade desempenhada, a despeito da observância de condições de segurança.

Por outro lado, as demais pretensões recursais da parte autora, tendentes ao recebimento de indenização, a título de danos morais, estéticos e lucros cessantes (*pensão vitalícia*), devem ser rejeitadas.

Isso porque, é indubitosa a inexistência de responsabilidade civil da parte ré, em razão do seguinte: a) rompimento do nexo de causalidade, ante a incidência de culpa exclusiva da vítima; b) ausência de prova quanto à inexistência ou falha na fiscalização da atividade de rodeio. E, o ônus da prova do fato constitutivo do respectivo direito é, indubitavelmente, da própria parte autora, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC/15.

Mas não é só. O resultado decorre de risco específico inerente à atividade desportiva, previamente conhecido da parte autora, que voluntariamente aderiu ao evento, assumindo o eventual resultado danoso. Fica o registro!

Aliás, o seguro obrigatório tem como finalidade, apenas e tão somente, a compensação financeira, na hipótese de eventuais acidentes. E, a respectiva ausência, tal como na hipótese em exame, não representa risco acrescido à atividade desempenhada, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrelevante à apuração do nexo de causalidade.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“INDENIZAÇÃO. Festa do Peão de Várzea Paulista. Acidente em prova de montaria de que resultou incapacidade total e permanente para o participante do rodeio. Ausência de contratação do seguro previsto na Lei Federal nº 10.220/01 (art. 2º, § 1º) pelos organizadores do evento. Omissão da Municipalidade no exercício do poder de polícia. Responsabilidade solidária. Demais verbas indevidas. Sentença de parcial procedência. Agravos retidos e recurso do corréu Emerson desprovidos. Parcial provimento ao recurso do autor. Com determinação.”

(TJSP; Apelação nº 0004545-21.2005.8.26.0655; Rel. o Des. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; j. 16.3.2.015)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de ressarcimento por danos materiais e morais – Acidente ocorrido durante a montaria de touro – Obrigatoriedade da contratação de seguro pessoal – Atividade esportiva regulamentada pela Lei 10.519/02 e Lei 10.220/2001 – Configurada a falta de fiscalização quanto à observância das normas aplicadas à prática de rodeios – Dever de indenizar por dano moral – Valor dos danos materiais comprovados – Sentença de improcedência reformada – Recurso de apelação provido.”

(TJSP; Apelação nº 1000060-90.2017.8.26.0185; Rel. o Des. J. M. Ribeiro de Paula; Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 13.7.2.021)

Finalmente, sobre o valor total da condenação, apurado na fase de execução, por mero cálculo aritmético, verificar-se-á



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a incidência da correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA-E, mais os juros de mora, a partir do evento danoso (*Súmula nº 54, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ*), nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/94, na redação da Lei Federal nº 11.960/09 (*STF; RE nº 870.947; Tema nº 810; aplicando-se, inclusive, as eventuais e subsequentes alterações*).

Portanto, a procedência parcial da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, acrescentando-se ao r. pronunciamento jurisdicional ora impugnado, apenas e tão somente, nos exatos termos da fundamentação, o seguinte: a) extensão da condenação ao pagamento de danos materiais à parte corré, Municipalidade de Nova Aliança, em caráter solidário, bem como, em relação aos ônus decorrentes da sucumbência; b) majoração do montante arbitrado, a título de danos materiais, mediante a observância do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.220/01. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos, ônus e encargos constantes da r. sentença proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator